



Comissão Especial
Parecer n.º 028/2016 CME/PoA
Processo n.º 001.046582.13.4

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cantinho Encantado** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.046582.13.4, com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cantinho Encantado mantida pela Associação dos Moradores da Vila da Amizade**, sita à Rua José Inácio, nº 441 – Bairro Vila da Amizade, Belém Novo, em Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Termo de Permissão de Uso (fls. 04 – 07);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 08);
- 2.5 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 09);
- 2.6 Cópias da Ata de Fundação e Eleição da Diretoria da Vila da Amizade de Belém Novo - AVASBEN (fls. 10-11); Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Moradores da Vila da Amizade – AMOVILA (fls. 12-14); Estatuto Social da Associação dos Moradores AMOVILA (fls. 15 – 26);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde- SMS com validade até 29/08/2014 (fl. 27);
- 2.8 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 28);
- 2.9 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 114);
- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 112);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 32-52);

2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 53-73);

2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 74-81);

2.14 Planta Baixa (fl.110);

2.15 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 83-97), Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 98- 100).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo ingressou no CME/PoA com o Alvará da Saúde em vigência. O CNPJ da mantenedora Associação dos Moradores da Vila da Amizade aponta, como atividade principal, atividades de associações de defesa de direitos sociais, não sendo informada a atividade educacional. A legislação que rege, em nível nacional, a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101/2009, orienta a definição da área de atuação da entidade no CNPJ.

[...] caso seja verificado, com base nas demonstrações contábeis, **que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá, da mesma forma, ser regularizada** junto à Secretaria da Receita Federal. (grifo nosso)

3.2 O PPP faz referência às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil - DCNEIs de 2009, no entanto está desatualizado em relação: à Lei nº 12.796/2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9.394/1996); à Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; à Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; à Resolução nº 2/2012 das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Também está desatualizado quanto à Resolução nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, e à Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA. Estas proposições foram destacadas na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A

Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

No item 7, Organização da Ação Educativa, a escola refere que “como complemento ao currículo, a Escola de Educação Infantil Cantinho Encantado conta com um profissional da área de Educação Física que desenvolve trabalho voluntário junto às crianças” (fl. 46). Não é informada a formação deste profissional. A Resolução nº015/2014 do CME/PoA define:

Art. 24 - **O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições** e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

[...]

§ 3º - As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por **profissional licenciado na área de referência**, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação. [grifo nosso]

3.3 O RE explicita elementos constitutivos em atenção às orientações da Resolução nº 006/2005 do CME/PoA, apresentando desatualizações apontadas no item 3.2. No item IX, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, a escola coloca apresentação de documentos para a efetivação da matrícula, assim registrando: “a matrícula será efetivada mediante [...]” (fl. 70). Esta redação pode suscitar a interpretação de condicionamento para efetivar a matrícula, o que incorreria na negação do pleno direito à educação. No item “Cancelamento de matrícula” do referido RV, consta que:

O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga. Para casos de infrequência, sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos de contato com a família e registro por escrito das tentativas de contato com essa, bem como ciência do Conselho Tutelar, **haverá o cancelamento da matrícula**. (fl. 70) [grifo nosso]

A partir da obrigatoriedade da Educação Infantil para a faixa etária de quatro a cinco anos, estabelecida pela emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga. Sobre a infrequência, cabe registrar o que está indicado no Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI/2015. O artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu inciso IV, assevera “o controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. O Conselho Municipal de Educação reafirma na Justificativa da

Resolução para esta etapa que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. (grifo nosso)

3.4 No PFC, a Escola apresenta espaços mensais de ações formativas e de aperfeiçoamento. Destacam-se as orientações: da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31, quanto a “[...] desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus profissionais”; da Resolução nº 013/2013, no artigo 54, sobre “[...] organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão”.

3.5 As FV e o RV informam que a Escola é conveniada e atende 66 crianças, no horário das 8h às 18h, distribuídas em quatro grupos etários, com férias coletivas no mês de janeiro. Possui alvará definitivo da SMIC e Alvará de Saúde válido até 29/08/2014. O RV registra que “a responsável legal foi orientada pela Comissão Verificadora a providenciar a obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios” (fl. 98). Também registra que houve alteração nos espaços físicos internos da escola, mas estes não aparecem no documento da Planta Baixa que instrui o processo. A comissão verificadora (CV) solicitou a atualização das referidas plantas até julho de 2014. O CME solicitou atualização do documento da Planta Baixa para a coordenação do Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil (SEREEI). Entretanto, a Planta atualizada e a Planta que já instruíam o processo apresentam contradições com as informações da FV e do RV. O RV destaca que “a relação m² x criança está inadequada em todos os grupos” (fl. 99), indicando que “a responsável legal promova a adaptação ao disposto no inciso V, do Art. 12, da Lei Complementar nº 544/2006” (fl. 99). A responsável legal foi orientada pela CV a atender a suficiência do número de adultos por criança nos grupos de Berçário Misto, Maternal I e Maternal II, em alguns horários. Na análise do quadro de profissionais, constata-se que não existe atendimento diário mínimo de quatro horas de professor no Berçário Misto e Maternal I.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013 e na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.046582.13.4, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Cantinho Encantado**, localizada no município de Porto Alegre,

aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 reorganize **imediatamente** o quadro de profissionais de modo a garantir o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor/a habilitado/a, em todos os grupos etários, conforme indica a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

5.2 providencie, quando das novas matrículas, a adequação na relação m² por criança em todos os grupos etários cumprindo o disposto no inciso V do art. 12 da Lei Complementar Nº 544/2006;

5.3 contemple o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os grupos e horários, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

5.4 garanta a supervisão e o acompanhamento do trabalho dos voluntários, por profissionais habilitados responsável pelos grupos etários, conforme item 3.2 deste Parecer;

5.5 garanta procedimentos administrativos para transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade, bem como o controle de frequência, com base no Aditivo ao Termo de Cooperação da FICAI, ficando VETADO o cancelamento da matrícula para esta faixa etária, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

5.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos - PPP, RE e PFC, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando a correção linguística e gramatical e as normas da ABNT.

6 Alerta-se à Mantenedora que:

6.1 fica VETADO o cancelamento da matrícula para as crianças, a partir dos quatro anos de idade, conforme apontado no subitem 5.5 deste Parecer;

6.2 providencie e apresente à Administradora do Sistema:

6.2.1 a inclusão, no CNPJ das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola”, conforme apontado no item 3.1 deste Parecer;

6.2.2 a obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI e a renovação do Alvará emitido pela da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;

6.3 apresente a atualização da Planta Baixa conforme as alterações dos espaços físicos internos da escola;

6.4 atenda ao artigo 25 da Resolução nº 015/2014 e, quando for o caso, aos artigos 44 e 49 da Resolução nº 013/2013 quanto ao número máximo de crianças por grupo etário e a proporção de profissionais por criança, em todo tempo de permanência das crianças na Escola;

6.5 garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio,

gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24, 29 da Resolução nº 015/2014, nos artigos 44 e 46 da Resolução nº 013/2013 e nas recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

6.6 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 do CME/PoA e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 encaminhe até 20 de Fevereiro de 2017, a este Conselho, quando do cumprimento do item 7.4;

7.2 exerça supervisão à Escola e oficie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 6 e 7 deste Parecer;

7.3 oriente à Mantenedora, quanto à inclusão no CNPJ das atividades econômicas: Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola, conforme apontado no item 7.2.1 deste Parecer;

7.4 envide esforços, junto aos órgãos competentes, para a expedição ou renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 7.2.2 deste Parecer;

7.5 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA.

Em 26 de setembro de 2016.

Comissão Especial

Andreia Cesar Delgado – **relatora**

Glauco Marcelo Aguilár Dias

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 13 de outubro de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação